

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Considerando os estudos feitos, analisou-se que para o início de uma execução é primordial a apresentação do título executivo, sem ele a execução não tem seu regular processamento; que o título pode ser comparado como o bilhete ao qual a Lei assegura autoridade para que o seu possuidor (credor) invada a esfera patrimonial do devedor e, execute no plano concreto, a satisfação material da obrigação nele representada, caso não haja o cumprimento voluntário da mesma pelo devedor. Os títulos executivos podem ser judiciais ou extrajudiciais.

Tão somente a Lei pode criar título executivo, seja ele judicial ou extrajudicial, as partes não podem criá-lo por convenção, ou seja, os títulos executivos são aqueles taxados pela Lei como tais, no entanto o artigo 475-N não menciona todos os títulos executivos judiciais. Cite-se, por exemplo, a antecipação de tutela, e a decisão inicial proferida na ação monitória; que o rol do artigo 475-N do Código de Processo Civil, ao elencar os títulos executivos judiciais o fez de forma exemplificativa.

A Lei 11.232/05 instituiu um novo procedimento para a execução fundada em título executivo judicial para pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação. Eliminou-se a necessidade de ajuizamento de um novo procedimento executório autônomo, caso não haja o adimplemento voluntário pelo devedor, com exceção da sentença penal condenatória, sentença arbitral e sentença estrangeira, que conforme visto demandarão processo autônomo para a execução ou liquidação, conforme o caso.

No entanto, apesar de toda celeridade promovida, foi omissivo o legislador ao não estipular de forma inequívoca quando se dará o início do prazo de quinze dias, previsto no artigo 475-J do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei 11.232/05, para que o executado cumpra voluntariamente com o julgado sem ser necessário o início da fase executiva, o que tem acarretado interpretações divergentes, uma vez que dá ensejo ao subjetivismo, não se coadunando com a segurança jurídica, principalmente quando se refere à contagem de prazos, que não pode depender de dados subjetivos.

Não há dúvidas que a idéia do legislador da Lei 11.232/05 foi dar efetividade e celeridade, afastando a morosidade do processo executivo. Contudo, tal efetividade e celeridade processual não podem prejudicar a segurança jurídica. A rápida satisfação do credor em seu direito é o que deve sempre ser buscado, mas isso não significa que o devedor não deva saber de forma inequívoca, o quanto exato a ser adimplido para fiel cumprimento do julgado, e a partir de quando deverá cumpri-lo nos seus exatos termos.

Assim, diante das interpretações e jurisprudências coligidas, poder-se-á afirmar que aquela que atende ao interesses de um processo rápido, eficaz e seguro, é a que resolve pela intimação do devedor na pessoa do seu advogado, para que cumpra o julgado, efetuando o pagamento atualizado do débito, que será objeto de requerimento do credor, após o trânsito em julgado da decisão, marcando de forma inequívoca a fluência do prazo de quinze dias.

É a própria Lei 11.232/05 que assim determina ao inserir o artigo 475-B ao Código de Processo Civil. Ao explicar que o cumprimento da sentença será requerida pelo credor juntando ao pedido planilha discriminada e atualizada do débito.

Portanto, para se ter o início da contagem do prazo de quinze dias para pagamento voluntário da quantia obtida no título executivo judicial, de forma inequívoca, faz-se necessário o requerimento do credor acompanhado de planilha atualizada do débito, após o trânsito em julgado, pedindo ao juiz que intime o devedor para pagá-lo, iniciando-se a contagem do aludido prazo no primeiro dia útil seguinte a esta intimação, que se fará pelos meios ordinários, ou seja, pela imprensa oficial.